



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600335-27.2020.6.21.0017

Procedência: DOIS LAJEADOS - RS (017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: FERNANDO SOUZA DE SOUZA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO QUE SE ENCONTRA
COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM
VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA
EM JULGADO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE
ELEGILIDADE PREVISTA NO ART. 15, III,
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Cruz Alta – RS, que julgou procedente a impugnação ajuizada, indeferindo o pedido de registro de candidatura de FERNANDO SOUZA DE SOUZA do PARTIDO SOLIDARIEDADE, para o cargo de VEREADOR de CRUZ ALTA, por considerar que o candidato não se encontra no pleno gozo dos direitos políticos, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

virtude de condenação criminal transitada em julgado.

O recorrente, em suas razões, alega o fato de haver sido escolhido em convenção partidária, garante-lhe o direito de concorrer à eleição, conforme a CF/88, ainda que haja em seu nome registro de condenação criminal.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão recorrente.

O candidato não se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, em virtude de condenação criminal transitada em julgado, faltando-lhe a condição de elegibilidade prevista no art. 15, III, da Constituição da República.

A norma constitucional encontra-se assim redigida:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹ percutiente análise sobre a configuração da referida condição de elegibilidade:

O inciso III do art. 15 da CF prevê, como hipótese de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Trata-se de efeito automático da condenação, sendo desnecessária expressa menção sobre esse tópico no dispositivo da sentença. Qualquer espécie de condenação criminal – seja praticada de forma dolosa, culposa ou preterdolosa, seja oriunda de crime ou de contravenção penal – atrai a incidência dessa causa de suspensão dos direitos políticos, já que a norma constitucional não exige qualquer elemento subjetivo específico do tipo para a subsunção e, ao se referir à

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 193



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação criminal, abarca tanto o crime como a contravenção penal. Também não é relevante para a incidência dessa norma constitucional, a espécie de pena aplicada ao réu. Assim, tanto a condenação por pena privativa de liberdade (seja de reclusão, detenção ou prisão simples), como restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) ou de multa implica a suspensão dos direitos políticos.

No caso, consta que o candidato foi condenado nos autos do processo nº 060/2.14.0001714-3 CNJ 0005756-57.2014.8.21.0060, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi, por incurso no delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

O **trânsito em julgado** da condenação ocorreu no dia **19/08/2019**, conforme Histórico Judicial Criminal constante do ID 8973783.

Assim, como o trânsito em julgado da condenação criminal ocorreu em 19/08/2019 e não há notícia de cumprimento ou extinção da pena, o requerente encontra-se com direitos políticos suspensos, não preenchendo a condição de elegibilidade prevista no art. 15, III, da Constituição da República.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL